



Prefeitura Municipal de Viseu
Secretaria Municipal de Saúde
Gabinete do Secretário



Ofício nº0471/2022/GS/SEMUS/PMV

Viseu/PA 07 de abril de 2022

A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL VISEU/PA

Vossa Senhoria

NILCE MARIA SOUSA MONTEIRO

Presidente da CPL VISEU/PA

Assunto: Solicitação de Providências – Viabilizar Processo Licitatório de Aquisição de Fraldas Geriátricas. Ref.: Fundamentação Legal: Lei 10.520 de 2002, Artigo 1º. Subsidiariamente a Lei Federal Nº. 8.666/93 e Alterações Posteriores e Termo de Referência.

Senhora Presidente,

A Secretaria Municipal de Saúde de Viseu/Fundo Municipal de Saúde de Viseu/PA, objetivando a realização de procedimento administrativo, destinado a atender as demandas básicas dos estabelecimentos de saúde deste Município, para um período de 12 meses, vimos através deste solicitar providências no sentido de viabilizar a formalização de processo licitatório para Contratação de Empresa Especializada para Eventual e Futura Aquisição de Fraldas Geriátricas. Conforme itens descritos no Termo de Referência anexo.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o poder público, relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada nos princípios e regras previstos no texto constitucional, notadamente os previstos no *caput* do aludido artigo, de modo que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Desta feita, na análise do sistema jurídico e tendo em vista o caso concreto, deve-se levar em conta não apenas as regras dotadas de alta especificidade, mas também os princípios constitucionais e administrativos, observando sempre a hierarquia das normas, portando respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disso, a par dessa abordagem Constitucional, *mister* que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas através da Lei Federal nº 10.520/02, a regulamentação do Decreto nº

Fernando dos Santos
Secretário Municipal de Saúde
Data: 10/04/2022



10.024/2019, O Decreto Municipal nº 036/2020, e também, a partir do que dispõem as (princípios e regras) da Lei nº 8666/93.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“I- a licitação modalidade pregão aplicam-se subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8666/93” (resp. 822337/MS; RECURSO ESPECIAL 2006/0039188-9 Relator Ministro Francisco Falcão (1116) Órgão Julgador T1-PRIMEIRA TURMA Data de Julgamento 16/05/2006).

A licitação como expressa o artigo 2º da Lei de Licitações destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios constitucionais e administrativos, a exemplo da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na Lei Geral do Pregão (Lei nº 10.520/02) se exige que a fase preparatória do pregão deverá se basear na justificativa da necessidade de contratação pela autoridade competente. Juntamente com a justificativa, o órgão requisitante deverá definir de forma objetiva e pormenorizada o objeto a ser contratado, nos termos do art. 6º do Decreto nº 10.024/2019.

A justificativa para a solicitação em tela baseia-se no atendimento das necessidades desta Secretária Municipal de Saúde, haja vista a aquisição de fraldas geriátricas visa atender aos pacientes idosos, acamados e com necessidades especiais cadastrados no programa de fornecimento de insumos hospitalares para uso domiciliar. A dispensação deste material visa conferir aos usuários, um atendimento de qualidade e bem-estar, de modo a garantir dignidade e respeito aos usuários. Para conferir o devido atendimento prestado pela Secretaria de Municipal de Saúde, se faz necessária a aquisição deste material. Conforme a Constituição Federal prevê nos Art. 5º, 6º, Art. 23, II da CF e Art. 196 a 200 que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado. Também há previsão de proteção à saúde como um todo e, especificamente, a saúde dos idosos, no artigo 2º da Lei nº 8.080/90, no art. 15º do Estatuto do Idoso (Lei 10.471/2003), na Lei Orgânica do Distrito Federal, Art. 204. O direito à saúde está elencado como direito fundamental, sendo responsabilidade dos entes políticos, solidariamente, concretizar o direito à saúde, sob pena de violar a dignidade do cidadão. O Sistema Único de Saúde - SUS é o instrumento garantidor da eficácia das normas constitucionais e infraconstitucionais e o seu

Fernando dos Santos Vale
Secretaria Municipal de Saúde
Decreto nº 002/2021



Prefeitura Municipal de Viseu
Secretaria Municipal de Saúde
Gabinete do Secretário



funcionamento é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, tendo todos esses entes a legitimidade para atuar nas demandas que buscam o direito ao acesso a saúde nas suas mais variadas formas. Pois bem, diante da breve exposição introdutória, tem-se que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado que deve garantir a redução dos riscos de doenças e promover o acesso igual e universal aos serviços para a proteção e recuperação da saúde da população. Sendo a saúde um direito de todos, as fraldas geriátricas de uso contínuo devem ser fornecidas pelos entes federados, pois elas servem para a manutenção da higiene do paciente, que não detém controle sobre suas necessidades mais básicas. A higiene é imprescindível para a manutenção da saúde e reduz os riscos de doenças e desconfortos ao paciente, especialmente ao paciente idoso: “REEXAME NECESSÁRIO – APELAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA – SAÚDE (ART. 196 DA CF/88) FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS – COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE. O fornecimento de fraldas geriátricas descartáveis ao cidadão idoso e acometido de problemas de saúde mostra-se necessário à sua higiene pessoal, que obviamente se inclui no conceito de saúde, expressamente assegurada pela CF/88.” (Apelação Cível 1.0145.08.475593-6/002, Relator (a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/06/2013, publicação da sumula em 28/06/2013).

“APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO FUNDAMENTAL – PRIORIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O direito à saúde deve ser preservado prioritariamente pelos entes públicos, vez que não se trata apenas de fornecer medicamentos e atendimento aos pacientes, mas, também, de preservar a integridade física e moral do cidadão, a sua dignidade enquanto pessoa humana e, sobretudo, o bem maior protegido pelo ordenamento jurídico Pátrio, qual seja, a vida.” (Apelação Cível 1.0637.12.004144-6/001, Relator (a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/06/2013, publicação da sumula em 27/06/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FRALDA GERIÁTRICA. MÍNIMO EXISTENCIAL. Presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar, defere-se o requerimento para a disponibilização de fralda geriátrica, nos termos da Portaria n.º 3.219/10, mesmo que a paciente, portador de incontinência e de paraplegia, não tenha alcançado 60 (sessenta) anos de idade. “Recurso conhecido e parcialmente provido.” (Agravo de Instrumento Cv 1.0384.12.005975-1/001, Relator (a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/04/2013, publicação da sumula em 02/05/2013). E mais, o idoso que necessita de fraldas de uso contínuo

Fernando dos Santos
Secretaria Municipal de Saúde
Pará



**Prefeitura Municipal de Viseu
Secretaria Municipal de Saúde
Gabinete do Secretário**



geralmente é acometido de alguma doença, física ou psíquica, motora ou de ordem fisiológica, assim, o seu uso decorre de um problema de saúde que o impede de controlar suas necessidades fisiológicas mais básicas. Assim, sendo a saúde um direito assegurado constitucionalmente a todos, tem o Estado, por meio dos seus entes, o dever de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, por meio do fornecimento gratuito das fraldas geriátricas que visa preservar a integridade física e dignidade do cidadão necessitado e garantir o mínimo existencial.

As despesas geradas pelo objeto em epígrafe estão previstas na Lei Municipal nº 532/2020 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2022, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público, nos termos do Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, IV e Lei nº 8666/93, art. 7º, § 2º, III (serviços) ou art. 14, caput (compras).

Atenciosamente,



FERNANDO DOS SANTOS VALE
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº002/2021

WISEU-PARÁ



TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

1.1. O presente Termo de Referência com base no Sistema de Registro de Preços – SRP tem por objeto Contratação de Empresa Especializada para Eventual e Futura Aquisição de Fraldas Geriátricas, para um período de 12 meses para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde de Viséu/PA. Conforme especificações e quantidades discriminadas abaixo:

FRALDAS GERIÁTRICAS			
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT
01	FRALDA DESCARTÁVEL GERIÁTRICA NOTURNA, TAMANHO M, DE 40 A 70 KG, APROX. 80 A 115 CM DE CINTURA. FRALDAS DESCARTÁVEIS GERIÁTRICAS NOTURNAS, USO ADULTO UNISSEX, ELÁSTICO TRIPLO NAS PERNAS, COM BARREIRAS PROTETORAS, ATÓXICAS/EPIROGÊNICAS, CONTENDO ALOE VERA, DESCARTÁVEIS E DE USO ÚNICO. COMPOSIÇÃO GERAL DAS FRALDAS DESCARTÁVEIS GERIÁTRICAS; MATERIAL IMPERMEÁVEL VIRGEM; POLPA DE CELULOSE; GEL POLÍMERO SUPERABSORVENTE, POSSIBILITANDO MAIOR RETENÇÃO DE LÍQUIDO; NÃO TECIDO POLIPROPILENO; ADESIVO NAS LATERAIS TERMOPLÁSTICO; ELÁSTICO DE NO MÍNIMO DE 03 (TRÊS) CAMADAS E NO MÍNIMO 01 (UMA) FITA ADESIVA DE CADA LADO REPOSICIONÁVEIS, QUE PERMITAM A ABERTURA DA FITA SEM COMPROMETER A FRALDA; NA EMBALAGEM DEVE CONTER TODAS INFORMAÇÕES PERTINENTES AO PRODUTO E INSTRUÇÕES DE USO. AS FRALDAS DEVERÃO POSSUIR O MAIOR CAMPO DE ABSORÇÃO POSSÍVEL. NOS TESTES DAS AMOSTRAS, CONDIÇÕES; - NÃO DEVERÁ APRESENTAR VAZAMENTO, SE OCORRER DEVERÁ SER O MÍNIMO.	UNID	2000
02	FRALDA DESCARTÁVEL GERIÁTRICA NOTURNA, TAMANHO G, DE 70 A 90 KG, APROX. 115 A 150 CM DE CINTURA. FRALDAS DESCARTÁVEIS GERIÁTRICAS NOTURNAS, USO ADULTO UNISSEX, ELÁSTICO TRIPLO NAS PERNAS, COM BARREIRAS PROTETORAS, ATÓXICAS/EPIROGÊNICAS, CONTENDO ALOE VERA, DESCARTÁVEIS E DE USO ÚNICO. COMPOSIÇÃO GERAL DAS FRALDAS DESCARTÁVEIS GERIÁTRICAS. MATERIAL IMPERMEÁVEL VIRGEM; POLPA DE CELULOSE; GEL POLÍMERO SUPERABSORVENTE, POSSIBILITANDO MAIOR RETENÇÃO DE LÍQUIDO; NÃO TECIDO POLIPROPILENO; ADESIVO NAS LATERAIS TERMOPLÁSTICO; ELÁSTICO DE NO MÍNIMO DE 03 (TRÊS) CAMADAS E NO MÍNIMO 01 (UMA) FITA ADESIVA DE CADA LADO, REPOSICIONÁVEIS, QUE PERMITAM A ABERTURA DA FITA SEM COMPROMETER A FRALDA; NA EMBALAGEM DEVE CONTER TODAS INFORMAÇÕES PERTINENTES AO PRODUTO E INSTRUÇÕES DE USO. AS FRALDAS DEVERÃO POSSUIR O MAIOR CAMPO DE ABSORÇÃO POSSÍVEL; NÃO DEVERÁ APRESENTAR VAZAMENTO, SE OCORRER DEVERÁ SER O MÍNIMO.	UNID	5000



2. JUSTIFICATIVA

2.1. A justificativa para a solicitação em tela baseia-se no atendimento das necessidades desta Secretaria Municipal de Saúde, haja vista a aquisição de fraldas geriátricas visa atender aos pacientes idosos, acamados e com necessidades especiais cadastrados no programa de fornecimento de insumos hospitalares para uso domiciliar. A dispensação deste material visa conferir aos usuários, um atendimento de qualidade e bem-estar, de modo a garantir dignidade e respeito aos usuários. Para conferir o devido atendimento prestado pela Secretaria Municipal de Saúde, se faz necessária a aquisição deste material. Conforme a Constituição Federal prevê no Art. 5º, 6º, Art. 23, II da CF e Art. 196 a 200 que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado. Também há previsão de proteção à saúde como um todo e, especificamente, a saúde dos idosos, no artigo 2º da Lei nº 8.080/90, no art. 15º do Estatuto do Idoso (Lei 10.471/2003), na Lei Orgânica do Distrito Federal, Art. 204. O direito à saúde está elencado como direito fundamental, sendo responsabilidade dos entes políticos, solidariamente, concretizar o direito à saúde, sob pena de violar a dignidade do cidadão. O Sistema Único de Saúde - SUS é o instrumento garantidor da eficácia das normas constitucionais e infraconstitucionais e o seu funcionamento é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, tendo todos esses entes a legitimidade para atuar nas demandas que buscam o direito ao acesso a saúde nas suas mais variadas formas. Pois bem, diante da breve exposição introdutória, tem-se que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado que deve garantir a redução dos riscos de doenças e promover o acesso igual e universal aos serviços para a proteção e recuperação da saúde da população. Sendo a saúde um direito de todos, as fraldas geriátricas de uso contínuo devem ser fornecidas pelos entes federados, pois elas servem para a manutenção da higiene do paciente, que não detém controle sobre suas necessidades mais básicas. A higiene é imprescindível para a manutenção da saúde e reduz os riscos de doenças e desconfortos ao paciente, especialmente ao paciente idoso: “REEXAME NECESSÁRIO – APELAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA – SAÚDE (ART. 196 DA CF/88) FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS – COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE. O fornecimento de fraldas geriátricas descartáveis ao cidadão idoso e acometido de problemas de saúde mostra-se necessário à sua higiene pessoal, que obviamente se inclui no conceito de saúde, expressamente assegurada pela CF/88.” (Apelação Cível 1.0145.08.475593-6/002, Relator (a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/06/2013, publicação da sumula em 28/06/2013).

Fernando dos Santos Vale
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 0006/2013



2.2. “APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO FUNDAMENTAL – PRIORIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O direito à saúde deve ser preservado prioritariamente pelos entes públicos, vez que não se trata apenas de fornecer medicamentos e atendimento aos pacientes, mas, também, de preservar a integridade física e moral do cidadão, a sua dignidade enquanto pessoa humana e, sobretudo, o bem maior protegido pelo ordenamento jurídico Pátrio, qual seja, a vida.” (Apelação Cível 1.0637.12.004144-6/001, Relator (a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/06/2013, publicação da sumula em 27/06/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FRALDA GERIÁTRICA. MÍNIMO EXISTENCIAL. Presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar, defere-se o requerimento para a disponibilização de fralda geriátrica, nos termos da Portaria n.º 3.219/10, mesmo que a paciente, portador de incontinência e de paraplegia, não tenha alcançado 60 (sessenta) anos de idade. “Recurso conhecido e parcialmente provido.” (Agravado de Instrumento Cv 1.0384.12.005975-1/001, Relator (a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/04/2013, publicação da sumula em 02/05/2013). E mais, o idoso que necessita de fraldas de uso contínuo geralmente é acometido de alguma doença, física ou psíquica, motora ou de ordem fisiológica, assim, o seu uso decorre de um problema de saúde que o impede de controlar suas necessidades fisiológicas mais básicas. Assim, sendo a saúde um direito assegurado constitucionalmente a todos, tem o Estado, por meio dos seus entes, o dever de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, por meio do fornecimento gratuito das fraldas geriátricas que visa preservar a integridade física e dignidade do cidadão necessitado e garantir o mínimo existencial.

3. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. A dotação orçamentária será consignada pela Assessoria Contábil, vinculada à Secretaria Municipal de Finanças.

4. CONTROLE DA EXECUÇÃO

4.1. A fiscalização da contratação será exercida por um representante da Administração, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato, e de tudo dará ciência à Administração.

4.2. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade do prestador (a) de serviços, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições

Recebido em 11/05/2015
Secretaria Municipal de Saúde
Detecção de 11/05/2015



**Prefeitura Municipal de Viseu
Secretaria Municipal de Saúde
Gabinete do Secretário**



técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

4.3. A fiscal do contrato será a servidora ADRIANA KÁTIA GOMES, Diretora do Departamento de Regulação Avaliação e Controle - DRAC, inscrito sob o CPF nº 515.692.212-00 e portadora do RG nº 3634063 PC/PA, que anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

Atenciosamente,

Viseu, Pará 07 de abril de 2022.



FERNANDO DOS SANTOS VALE
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº002/2021

WISEU-PARÁ